



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL.

A COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 26 de JUNHO de 19 78

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado* , em 19
- O Presidente da Comissão de *JUSTIÇA* *[assinatura]* , em 19
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 5.231 JUL 1978

SINOPSE

Projeto N.º de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 205
1
PLM nº 871911/1978
L. 15.101

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.231, de 1978

(DO SENADO FEDERAL)

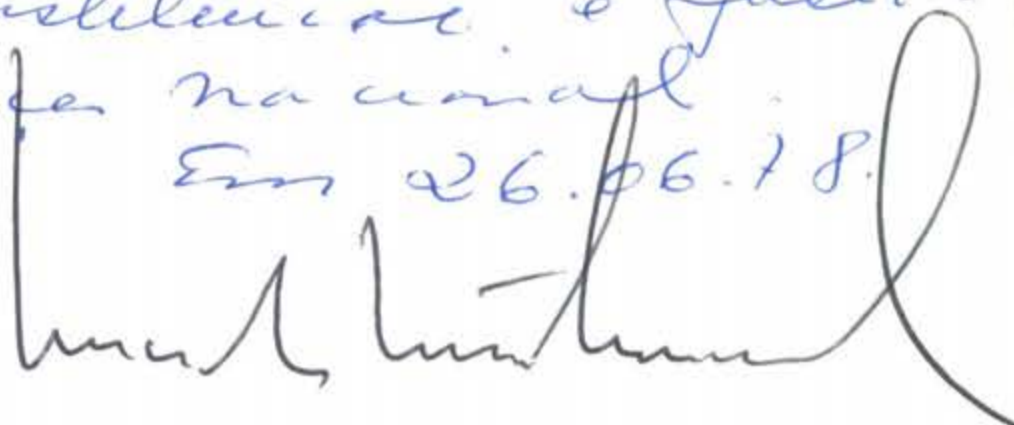


Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
SEGURANÇA NACIONAL)

As Comissões de Constituição e Justiça
e de Segurança Nacional

Em 26.06.78.



5031/78

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar

"Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I -

II -

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.





Parágrafo único - Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Requisitos para a suspensão da execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -

Art. 2º - O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhimento à prisão - "Art. 527 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhimento à prisão - Art. 549 - O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.



Competên
cia e
requisi-
tos para
a conces
são do
benefí -
cio

Art. 606 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -

Art. 607 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608 -

§ 1º - As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2º - Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar,

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento médico.

§ 3º - Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em



4.

que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º - O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º - A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Conces-
são pe-
lo Tri-
bunal

Art. 611 - Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.



5.

Revoga-
ção o-
brigatô-
ria

Art. 614 - A suspensão será revogada se, no cur-
so do prazo, o beneficiário:

I - for condenado, na justiça militar ou na comum,
por sentença irrecorrível, a pena privativa da li-
berdade;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a repa-
ração do dano;

III - sendo militar, for punido por crime próprio
ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revoga-
ção fa-
cultati-
va

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada, se o
beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações
constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à
pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que
não seja privativa da liberdade.

§ 2º - Quando, em caso do parágrafo anterior, o
juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

c) prorrogar o período de suspensão até o máxi-
mo, se esse limite não foi o fixado.

Decla-
ração de
prorroga-
ção

§ 3º - Se o beneficiário estiver respondendo a
processo, que, no caso de condenação, poderá acarre-
tar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a
prorrogação do prazo da suspensão até sentença pas-
sada em julgado, fazendo as comunicações necessá-
rias nesse sentido.

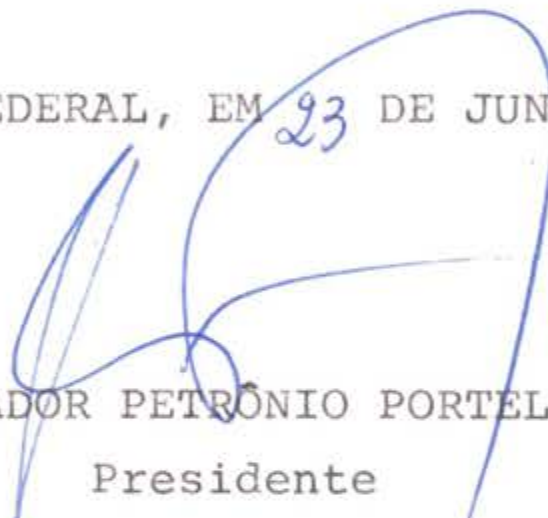


6.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1978


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

JON/



Insculpido na Lei Maior, art. 153, § 1.º, é de ser ele aprovado.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1977. — Henrique de La Rocque.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:

I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II — pela praça, em estabelecimento penal-militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas à das que tenham graduação especial.

Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 61. A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil ou, à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Reincidência

Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgamento a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporiedade da reincidência

§ 1.º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, ocorreu período de tempo superior a cinco anos.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2.º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistilados.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional da pena

Pressupostos da suspensão

Art. 84. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

DECRETO-LEI N.º 1.002 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

TÍTULO II

Dos Incidentes da Execução

CAPÍTULO I

Da Suspensão Condicional da Pena

Competência e condições para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.

Pronunciamento

Art. 607. O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se so-



bre a suspensão condicionada da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

Condições e regras impostas ao beneficiário

Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Art. 611. Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir a audiência.

Revogação

Art. 614. A medida será revogada se, no curso do prazo o beneficiário:

- a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave;
- d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 1.º Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado. Declaração de prorrogação

§ 2.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.

Conteúdo da caderneta

Art. 641. A caderneta conterá:

- a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;
- c) as condições impostas ao liberado.

Salvo-conduto

Parágrafo único Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições de livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

DOCUMENTO À QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

RECURSO CRIMINAL N.º 5.154 — SÃO PAULO

Não podem merecer a suspensão condicional da pena os condenados pela Justiça Militar

à pena de reclusão, desde que não sejam maiores de setenta e menores de vinte e um anos, como dispõe o art. 84 do CPM. Inaplicabilidade pela Justiça Militar de dispositivos do Código Penal, do mesmo modo que são inaplicáveis normas do Código do Processo Penal quando o Código do Processo Penal Militar não é omissivo. Nega-se provimento ao recurso porque se encontra desamparado de lei a ser aplicada pela justiça castrense.

Relator: Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Recorrente: Cesar Giorgi.

Recorrido: O despacho do Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 2.ª CJM que indeferiu o pedido de suspensão condicional da pena, formulado pelo recorrente.

Advogado: Dr. Lino Machado.

Vistos, examinados, etc.

Em primeiro de junho do corrente ano, por seu ilustre patrono, o Dr. Lino Machado Filho, o condenado Cesar Giorgi requereu ao Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 2.ª CJM lhe concedesse suspensão condicional da pena de um ano de reclusão a que foi condenado, pelo Superior Tribunal Militar, em grau de recurso, dado que fora absolvido por unanimidade, por sentença do Conselho Especial de Justiça, do crime definido como corrupção ativa e fixado no art. 309 do Código Penal Militar.

Para fazê-lo louvou-se na Lei n.º 6.416, de 24 de maio do corrente ano, que alterou a redação de vários dispositivos do Código Penal, do Código do Processo Penal e da Lei das Contravenções, procurando demonstrar que o Governo, determinando as modificações de redação daqueles dispositivos, veio ao encontro de justificada revisão de tratamento aos condenados, que, por sua primariedade e seus bons antecedentes, não deviam cumprir a pena, em promiscuidade com condenados perigosos.

Argumentou com dispositivos constitucionais, sustentando que à União compete legislar sobre o Direito Penal (art. 8.º, XVII, letra B), consagrando, no entanto, à base do princípio de igualdade perante a lei, a proscrição da "odiosa restringenda" que sabe ser tratamento desigual.

Afirmou que "mais se acentua o preceito, quando o propósito da pena não se desfigura, qualquer que seja a lei substantiva trazida à colação, pelo que não podem os Códigos Penais se distinguirem entre si, se distanciarem um do outro naqueles parâmetros que informam da ciência penal, remarcadamente orientada no sentido de viabilizar, finalisticamente, o jus puniendi.

Enaltece, por isso, a iniciativa do Governo ao propor ao Congresso a modificação de alguns dispositivos do Código Penal, do Código do Processo Penal e da Lei das Contravenções.

Em torno da justificativa dessas modificações, entende-se o ilustre patrono de Cesar Giorgi, chamando à colação opiniões abalizadas como a do Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, quando pronunciou conferência na Escola Superior de Guerra em 30 de junho de 1975.

Ainda se enriquece a argumentação do Recorrente, transcrevendo a Mensagem com que se dirigiu, ao Congresso, o Chefe do Governo, pleiteando a modificação de redação daquelas leis penais e processuais.

Ao lado dessa argumentação, o recorrente se estende, demoradamente, na conceituação do instituto da suspensão condicional da pena, passando a se fi-

Caixa: 205

Lote: 53
PL N.º 5231/1978

9

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977



Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001 de 21/10/1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002 de 21/10/1969) e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE.

Lido no expediente da sessão de 26/10/77 e publicado no DCN (Seção II) de 27/10/77.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Segurança Nacional.

Em 31/10/77, foram lidos os seguintes Parecers:

Nº 878, de 1977, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heitor Dias, pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1-CCJ.

Nº 879, de 1977, da Comissão de Segurança Nacional, relatado pelo Senhor Senador Virgílio Távora, pela aprovação do Projeto, e ainda pelo acolhimento da Emenda Nº 1-CCJ.

Em 19/05/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 22/05/78, Tem a discussão sobrestada, em virtude da falta de "Quorum", para votação do RQS 133, de autoria do Senhor Senador Henrique De La Rocque, lido nesta oportunidade de adiamento da discussão da matéria para a sessão de 21/06/78.

Em 22/05/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/05/78, Tem sua discussão sobrestada por falta de "quorum" para votação do RQS nº 133.

Em 23/05/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 24/05/78, Tem sua discussão sobrestada, por falta de "quorum" para votação do RQS nº 133.

Em 24/05/78, Sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26/05/78, é adiada por falta de "quorum".

Em 29/05/78, Tem o RQS nº 133/78 sua votação adiada por falta de "quorum"

Em 29/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 30/05/78, Por falta de "quorum" deixa de ser submetido a votos o RQS nº 133/78.

Em 30/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 31/05/78, Discussão sobrestada, em virtude da falta de "quorum" para



votação do ROS nº 133/78.

Em 31/05/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 01/06/78, discussão sobrestada por falta de "quorum" para votação do ROS nº 133/78.

Em 01/06/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 02/06/78, apreciação sobrestada do ROS nº 133/78, em virtude da falta de "quorum".

Em 02/06/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 06/06/78, é lido e deferido, pela Presidência o ROS nº 149/78, de autoria do Senhor Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE, de retirada o ROS nº 133/78, lido em sessão anterior. Discussão do Projeto e da Emenda encerrada.

Em 06/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 06/06/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 07/06/78, apreciação sobrestada por falta de "quorum".

Em 08/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 08/06/78, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para votação em primeiro turno.

Em 09/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 09/06/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 12/06/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 13/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 13/06/78, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia.

Em 14/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 15/06/78, tem a votação adiada por falta de "quorum".

Em 15/06/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 16/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 16/06/78, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19/06/78, votação adiada por falta de "quorum".

Em 20/06/78, aprovado, em primeiro turno, sendo rejeitada a Emenda.

Em 20/06/78, sessão das 18:30 horas, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno virtude aprovação do Requerimento nº 164/78, do Sr. Senador HENRIQUE DE LA ROCQUE.

Em 21/06/78, aprovado. À Comissão de Redação. Lido o Parecer nº 339, de 1978, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi, oferecendo a redação final.

Em 22/06/78, é incluído em Ordem do Dia para discussão, em turno único, da Redação final.

Em 23/06/78, Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5ml.206, de 23.06.78



sm/ nº 206

Em 23 de junho de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 240, de 1977, constante do autógrafo junto, que "altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador
RENATO FRANCO

1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MGS/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 240, de 1977

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-69) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21-10-69) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

1.001, de 21-10-69) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- I —
- II —

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.

Requisitos para a suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1.º do art. 71;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Art. 2.º O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21-10-69), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhimento a prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhimento a prisão

Art. 549. O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher a prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Competência e requisitos para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos, nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Art. 607. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam quer a deneguem.

Art. 608.

§ 1.º As condições serão adequadas ao delito, à posição e à personalidade do condenado.

§ 2.º Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I — frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;



- II — prestar serviços em favor da comunidade;
- III — atender aos encargos de família;
- IV — submeter-se a tratamento médico.

§ 3.º Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas

§ 4.º O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5.º A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial-penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Concessão pelo Tribunal

Art. 611. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.

Revogação obrigatória

Art. 614. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III — sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1.º A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

§ 2.º Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

e) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com a promulgação da Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, inspirada em elevados propósitos, de resto explicitados na Exposição de Motivos que encaminhou a Projeto, da lavra do Ministro da Justiça, Armando Falcão, verificou-se, inquestionavelmente, certo descompasso entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e, sejam eles civis ou militares, perante a Justiça Castrense.

2. Essa situação tem gerado dificuldades para a Justiça Militar, como se patenteia pelos termos do voto do Ministro Waldemar Torres da Costa, eminente Relator no Recurso Criminal n.º 5.154/77, em que, frisando a desigualdade de tratamento, constrangedor para os Magistrados dessa Justiça, S. Ex.ª considera "oportuno lembrar que se tornam cabíveis de revisão o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar", a fim de desfazer a diferença de tratamento (para condenados a quem foi aplicada igual pena, possivelmente autores de crime do mesmo tipo, até, uns julgados pela Justiça Comum e outros pela Castrense).

3. Entre os diversos aspectos que sugerem revisão de ambos os referidos Códigos Militares, há os que são mais prementes, e os que o são menos. Dentre aqueles, o da suspensão condicional da pena privativa da liberdade e o de recolhimento a prisão para poder exercer o direito de recurso, se apresentam como prementíssimos. Por isso, sem deixar de cogitar, oportunamente, da revisão de outros aspectos, senão de todos eles, impõe-se cuidar, sem perda de tempo, dos dispositivos que tratam desses dois.

4. O presente Projeto de Lei, portanto, trata tão-somente dessa matéria urgente, afeiçoando-a aos termos da Lei n.º 6.416/77, que, na legislação penal comum, substantiva e processual, são mais benignos quanto ao recolhimento a prisão para poder recorrer, e ampliam as possibilidades de suspensão condicional da pena, ao mesmo tempo que lhe dão nova disciplina.

5. O Projeto não inova, como se vê, mas, tão-somente, procura ajustar a legislação penal militar à sua congênere comum, nesses dois passos da recente reforma que atendeu a preocupações da Política Penal e Penitenciária Nacional, a qual, por sua vez, refletiu anseios da consciência jurídica dos nossos dias, e acolhe recomendações internacionais.

6. De outra parte, cumpre assinalar que o Projeto não viola qualquer dos preceitos vinculados diretamente à vida na caserna, até porque é mantida a integralidade das leis que cuidam dos crimes e das penas e, igualmente, do procedimento persecutório.

7. Remarcando a necessidade de apreciação imediata do Projeto, notadamente em face do princípio

Lote: 53
Caixa: 205
PL N.º 5231/1978
13



insculpido na Lei Maior, art. 153, § 1.º, é de ser ele aprovado.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1977. — Henrique de La Rocque.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:

I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II — pela praça, em estabelecimento penal-militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas à das que tenham graduação especial.

Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 61. A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil ou, à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Reincidência

Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgamento a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporiedade da reincidência

§ 1.º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, ocorreu período de tempo superior a cinco anos.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2.º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistilados.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional da pena

Pressupostos da suspensão

Art. 84. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

DECRETO-LEI N.º 1.002 DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

TÍTULO II

Dos Incidentes da Execução

CAPÍTULO I

Da Suspensão Condicional da Pena

Competência e condições para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.

Pronunciamento

Art. 607. O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se so-



bre a suspensão condicionada da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

Condições e regras impostas ao beneficiário

Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Art. 611. Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir à audiência.

Revogação

Art. 614. A medida será revogada se, no curso do prazo o beneficiário:

- a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade;
- b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave;
- d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 1.º Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 2.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.

Conteúdo da caderneta

Art. 641. A caderneta conterà:

- a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;
- c) as condições impostas ao liberado.

Salvo-conduto

Parágrafo único Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições de livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

RECURSO CRIMINAL N.º 5.154 — SÃO PAULO

Não podem merecer a suspensão condicional da pena os condenados pela Justiça Militar

à pena de reclusão, desde que não sejam maiores de setenta e menores de vinte e um anos, como dispõe o art. 84 do CPM. Inaplicabilidade pela Justiça Militar de dispositivos do Código Penal, do mesmo modo que são inaplicáveis normas do Código do Processo Penal quando o Código do Processo Penal Militar não é omissivo. Nega-se provimento ao recurso porque se encontra desamparado de lei a ser aplicada pela justiça castrense.

Relator: Min. Dr. Waldemar Torres da Costa.

Recorrente: Cesar Giorgi.

Recorrido: O despacho do Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 2.ª CJM que indeferiu o pedido de suspensão condicional da pena, formulado pelo recorrente.

Advogado: Dr. Lino Machado.

Vistos, examinados, etc.

Em primeiro de junho do corrente ano, por seu ilustre patrono, o Dr. Lino Machado Filho, o condenado Cesar Giorgi requereu ao Dr. Auditor da 1.ª Auditoria da 2.ª CJM lhe concedesse suspensão condicional da pena de um ano de reclusão a que foi condenado, pelo Superior Tribunal Militar, em grau de recurso, dado que fora absolvido por unanimidade, por sentença do Conselho Especial de Justiça, do crime definido como corrupção ativa e fixado no art. 309 do Código Penal Militar.

Para fazê-lo louvou-se na Lei n.º 6.416, de 24 de maio do corrente ano, que alterou a redação de vários dispositivos do Código Penal, do Código do Processo Penal e da Lei das Contravenções, procurando demonstrar que o Governo, determinando as modificações de redação daqueles dispositivos, veio ao encontro de justificada revisão de tratamento aos condenados, que, por sua primariedade e seus bons antecedentes, não deviam cumprir a pena, em promiscuidade com condenados perigosos.

Argumentou com dispositivos constitucionais, sustentando que à União compete legislar sobre o Direito Penal (art. 8.º, XVII, letra B), consagrando, no entanto, à base do princípio de igualdade perante a lei, a proscrição da "odiosa restringenda" que sabe ser tratamento desigual.

Afirmou que "mais se acentua o preceito, quando o propósito da pena não se desfigura, qualquer que seja a lei substantiva trazida à colação, pelo que não podem os Códigos Penais se distinguirem entre si, se distanciarem um do outro naqueles parâmetros que informam da ciência penal, remarcadamente orientada no sentido de viabilizar, finalisticamente, o jus puniendi.

Enaltece, por isso, a iniciativa do Governo ao propor ao Congresso a modificação de alguns dispositivos do Código Penal, do Código do Processo Penal e da Lei das Contravenções.

Em torno da justificativa dessas modificações, estende-se o ilustre patrono de Cesar Giorgi, chamando à colação opiniões abalizadas como a do Eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, quando pronunciou conferência na Escola Superior de Guerra em 30 de junho de 1975.

Ainda se enriquece a argumentação do Recorrente, transcrevendo a Mensagem com que se dirigiu, ao Congresso, o Chefe do Governo, pleiteando a modificação de redação daquelas leis penais e processuais.

Ao lado dessa argumentação, o recorrente se estende, demoradamente, na conceituação do instituto da suspensão condicional da pena, passando a se fi-

Lote: 53

Caixa: 205
PL N.º 5231/1978

14

xar na situação do seu patrocinando, o condenado Cesar Giorgi, que assim descreve:

Um cidadão cuja atividade útil ao País não pode ser posta em dúvida, cujo passado é ilibado, cuja primariedade é incontestável e que foi apenado a um ano de reclusão, com base no artigo 309 do Código Penal Militar.

Esse artigo é definido, com a mesma redação, no artigo 333 do Código Penal.

Interpreta ambos os artigos e sustenta que, de modo generalizado, num e noutro se pune, quando se oferece, dá ou promete vantagem indevida a servidor público, para que pratique ou retarde ato de ofício.

Esclarece que a pena é a mesma nos dois Códigos: um a oito anos de reclusão.

E exemplifica: se Cesar Giorgi houvesse sido acusado e sofresse pena pelo Código Penal comum teria direito à suspensão condicional da pena.

Estende-se, ainda, na conceituação do que seja crime propriamente e impropriamente militar, depois de haver afirmado que no CPM atual já podem os condenados, por detenção, merecer a suspensão condicional da pena.

De maneira elogiável, o douto advogado sustenta: "O direito de punir é um só; a lei penal, da mesma forma quando representa a sanção que a sociedade reclama, para resguardando o todo, separar o joio do trigo, não deixando sem reparo, uma ofensa causada pela conduta que alguém houve por bem adotar em detrimento da ordem pública."

Procurando demonstrar que merece Cesar Giorgi usufruir do benefício que agora ficou assegurado aos que são condenados pelo mesmo crime e até com pena superior à que lhe foi aplicada — até dois anos de reclusão — pela Justiça comum, conclui pedindo ao Juiz Auditor que conceda a suspensão condicional da pena ao seu patrocinando.

Ilustrou o pedido com cópia da sentença que absolheu por unanimidade seu cliente e do venerando Acórdão que, por maioria, reformou a sentença e o condenou à pena de um ano de reclusão, pela infração do artigo 309 do CPM, sendo vencidos os Eminentíssimos Ministros, saudoso Amarílio Salgado e Jacy Guimarães Pinheiro, sendo Relator o saudoso Ministro Alcides Carneiro, que, infelizmente, prolatou o Acórdão mas não chegou a assiná-lo.

Com vista do Recurso, o Dr. Procurador Militar naquela Auditoria emitiu o parecer de fls. 43, quando opinou, contrariamente, ao pedido, depois de esclarecer que o recorrente já havia pleiteado várias medidas, inclusive *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal para eximir-se do recolhimento à prisão, o que se torna indispensável para que possa usar do recurso de embargos.

Afirma que, equivocadamente, o recorrente se referiu à lei 6.415 que é assunto completamente diferente e certamente quis se referir à Lei 6.416 que também não pode ser aplicada, porque diz respeito à modificação de redação de dispositivos penais comuns e não militares.

O Dr. Auditor em convincente despacho indeferiu o pedido afirmando:

"Ora a vigente Lei Federal n.º 6.416 de 24 de maio de 1977, inegavelmente, só alterando dispositivos do Código Penal (dentre os quais não foram incluídos os artigos 10 e 360) do Código do Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais, deixou claro pela revelação de seus

objetivos, que ela não revogou nem alterou os artigos 84 e 606 respectivamente do Código Penal Militar e do Código do Processo Penal Militar."

Recorreu o condenado Cesar Giorgi, com fulcro no art. 516 letra M do CPPM.

Em suas razões, procura demonstrar a improcedência dos argumentos do despacho recorrido, quando se louva na não alteração dos artigos 10 e 360 do Código do Processo Penal. Estende-se, mais uma vez, na conceituação dos motivos que determinaram a modificação de que é objeto a Lei 6.416, buscando demonstrar que o intuito do legislador foi modificar o conceito da pena de reclusão, no que tange às suas conseqüências com relação ao condenado primário. E assim, no seu entendimento, essa modificação deva ser entendida também no que tange aos condenados a reclusão pelo CPM.

E conclui pedindo a reforma do despacho, em nome dos princípios que externou, para que seja concedida a suspensão condicional da pena ao recorrente.

O Dr. Auditor manteve seu despacho, reconhecendo a impossibilidade de aplicar a Lei 6.416 ao caso em foco, além de que o pedido não tem apoio legal.

A Procuradoria-Geral, representada pelo Dr. Humberto Ramos, opina no sentido do indeferimento do pedido, concordando com os fundamentos do despacho recorrido, segundo o qual a Lei 6.416 só se aplica aos condenados pelo Código Penal e não pelo Código Penal Militar.

Isto posto, mais uma vez se demonstra a necessidade inadiável de serem revistos o Código Penal Militar e o Código do Processo Penal Militar, senão mesmo a Lei de Segurança Nacional.

De logo, deve ser proclamado que sempre a lei penal militar tem procurado repetir, quer nas regras gerais, quer em alguns dispositivos penais, nos crimes impropriamente militares, ou sejam aqueles que são definidos não só no Código Penal como no Código Penal Militar, a mesma redação.

Haja visto que, quando foi posto em vigência o Código Penal Militar em 1944, após a do Código Penal em 1940, através da Lei 2.505, de 11 de junho de 1966, foi modificado o artigo 208 do Código Penal Militar, para que em ambos fosse igual a pena de recepção dolosa, isto é, de 1 a 4 anos.

Verificando-se os demais dispositivos do Código Penal e Código Penal Militar, que definem os crimes, encontram-se eles igualmente apenados, de modo a evitar que um mesmo comportamento criminoso seja diversamente apenado no Código Penal e no CPM.

Daí, a procedência na argumentação do ilustre advogado do recorrente, quando afirma que "o direito de punir é um só; a lei penal, da mesma forma quando representa a sanção que a sociedade reclama para resguardando o todo, separar o joio do trigo, não deixando sem reparo uma ofensa causada pela conduta que alguém houve por bem adotar, em detrimento da ordem pública."

O recorrente, como ficou demonstrado, foi absolvido, por unanimidade, do crime de corrupção ativa, definida no art. 309 do CPM, mas, provendo recurso do MP houve por bem este Tribunal, por maioria, condená-lo à pena de um ano de reclusão.

Sua conduta criminosa, reconhecida pelo Tribunal, está assim definida como delito em ambos os Códigos Penais:

"Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional. Pena:





reclusão até oito anos, ou seja de um a oito anos (CPM, art. 309).

“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Pena: reclusão de um a oito anos e multa de um conto a quinze contos de réis.” (Código Penal, art. 333).

Nota-se que, pelo CP, somente constituem figuras delituosas da corrupção ativa, oferecer ou prometer vantagem, enquanto pelo CPM se inclui também o ato de dar. De qualquer forma, porém, a corrupção ativa em ambos está punida com a mesma pena.

Anteriormente, à Lei n.º 6.416 referida, quem quer que fosse condenado por crime com pena de reclusão não teria direito ao *sursis* nem no Código Penal Militar nem no Código Penal, a não ser os menores de 21 anos e maiores de 70.

Mas, agora, o condenado à pena de reclusão, até dois anos pelo Código Penal pode ter sua pena suspensa condicionalmente.

Essa modificação entretanto não foi extensiva a dispositivos do Código Penal Militar, como se verifica expressamente da própria Lei n.º 6.416.

Expresso como se encontra o contido na Lei n.º 6.416, não deixa a menor dúvida de que a modificação operada, no que tange à suspensão condicional da pena, se atém única e exclusivamente aos condenados pelo Código Penal.

Com a modificação a que se refere a Lei número 6.416 ficaram os juizes da Justiça comum autorizados, se o condenado reunir os requisitos da lei, a conceder o *sursis*, o que não ocorre com os magistrados da Justiça Militar, que não podem aplicar leis senão aquelas que dizem respeito aos crimes militares e contra a segurança nacional.

Afigura-se oportuno lembrar que se torna cabíveis de revisão o Código Penal Militar e o Código do Processo Penal Militar para que acusados por ambos os Códigos, pelo mesmo crime, não tenham tratamento diferente.

Deve ser realçado, também, que, para preservar os princípios disciplinares das Forças Armadas, o CPM não concede a suspensão condicional da pena aos militares que cometam crime em tempo de guerra, crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito ao superior, de insubordinação ou de deserção, bem assim os previstos nos artigos 160, 161, 235, 291 e seu parágrafo único números 1 a 4.

No volume n.º 141 dos “Arquivos do Ministério da Justiça” págs. 97 a 111 encontra-se magnífico trabalho do professor C.A. Teixeira Paranhos, professor titular de Direito Processual e de Prática Forense na Universidade do Distrito Federal sob o tí-

tulo “O efeito das decisões finais e a execução provisória em sede processual penal comum e castrense” no qual é demonstrada a desigualdade de tratamento aos condenados, no que tange à possibilidade dos condenados, na justiça comum, apelar sem a obrigação de recolhimento à prisão, enquanto na Justiça Militar o apelo do condenado só pode ser recebido se estiver recolhido.

Nesse sentido o ilustre professor interpreta os artigos 527 e 549 do CPPM, enquanto, segundo seu entendimento, esse rigor não é observado no Código do Processo Penal.

Sem dúvida, esse desigual tratamento mais se acentuou com a Lei n.º 6.416, de 24 de maio próximo passado, porque não se tratando de crime propriamente militar, como no caso do recurso, ora em julgamento, o condenado por crime de corrupção ativa, pelo Código Penal até dois anos de reclusão pode merecer a suspensão condicional da pena, enquanto pelo Código Penal Militar não a pode merecer o sentenciado pelo mesmo crime, ainda que haja sido condenado à pena de um ano de reclusão.

São ainda do Prof. Teixeira Paranhos estas considerações:

“Dentro desse escopo, não se pode diferenciar o réu da Justiça Comum do da Militar — ambos têm direito às mesmas garantias constitucionais e processuais. Demais, não faria sentido dois disciplinamentos — um mais e outro menos benéfico — em termos de direito criminal. O que se tem conseguido, com esta duplicidade de tratamento é exatamente a quebra do princípio da lei mais favorável ao réu.”

E conclui:

“Parece-nos conseguinte salutar medida se recomende a revisão das normas do Estatuto Processual Castrense, ao fito de conformá-lo às mesmas e mais consentâneas disposições que, sobre a matéria, vêm contidas no projeto do CPP destacadamente as insculpidas nos arts. 539, I e III, e 422, § 1.º”

No entanto, em que pese o brilhantismo com que o patrono do recorrente expôs sua tese, sem dúvida, sem apoio nos Códigos Penal Militar e Processual Penal Militar, mas, digna de estudo e já agora com o entendimento do professor Paranhos, acima referido, que se mostra inconformado com tratamento desigual para com sentenciados da Justiça Comum e Castrense, ACORDAM em Tribunal, por maioria, rejeitar a preliminar argüida pela Procuradoria-Geral e, ainda, por maioria, negar provimento ao Recurso, para manter o despacho recorrido, uma vez que é inaplicável aos condenados pela Justiça Militar o disposto nos artigos 57 do Código Penal e 696 do C. Pr. Penal Comum, com a redação que lhes deu a Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977.

Superior Tribunal Militar, 24 de agosto de 1977.
Waldemar Torres da Costa.

Caixa: 205

PL N° 5231/1978

15

Lote: 53

Caixa: 205

Lote: 53

PL N° 5231/1978

16



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºs 878 e 879, de 1977

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 240, de 1977, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

PARECER N.º 878, DE 1977

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Subscrito pelo eminente Senador Henrique de La Rocque, o projeto sob exame visa a alterar dispositivos do Código Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 e do Código de Processo Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Na justificação do projeto, o autor salienta a existência de um certo "descompasso entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e, — sejam eles civis ou militares, perante a Justiça Castrense".

Aduz ainda, que essa situação tem criado sérias dificuldades para a Justiça Militar, como se verifica pelo voto do Ministro Waldemar Torres da Costa, Relator do Recurso Criminal n.º 5.154/77, no qual é frisada a flagrante desigualdade de tratamento para os réus sujeitos às sanções previstas no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, ambos integrantes do Direito Positivo Brasileiro.

Com efeito, constata-se que a recente Lei n.º 6.146, de 24 de maio de 1977, alterou substancialmente o Código Penal Vigente, no tocante aos capítulos referentes à "Suspensão Condicional da Pena", "Do Livramento Condicional", "Das Penas Accessórias" e "Das Medidas de Segurança".

Verifica-se, pois, que o fulcro do projeto está no saneamento do descompasso aludido pelo mencionado Ministro daquela egrégia Corte Militar. Isto é, a proposição adapta ao Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar medidas idênticas às adotadas para o Código Punitivo Brasileiro.

Acompanha a Justificação cópia do Voto Vencido prolatado pelo Ministro Gualter Godilho, do Superior Tribunal Militar, no Recurso Criminal n.º 5.154, do Estado de São Paulo.

Nesse memorável voto, é enaltecida a presente necessidade da aludida adaptação, sob pena de estarem gravemente ofendidos os princípios de igualdade de todos perante a lei.

Corporificado em quatro artigos, o projeto, na mesma simetria da precitada Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, altera a Lei Substitutiva Militar e a Lei Adjetiva Militar, atendidas, pois, as justas reclamações dos eminentes Ministros da Corte Castrense.

Na esfera de competência regimental desta Comissão, reputamos o projeto perfeitamente compatibilizado com os aspectos jurídico-constitucionais que deve nortear a legislação, notadamente a codificada. Distribuído, igualmente, à ilustrada Comissão de Segurança Nacional, merecerá, decerto, abalizada apreciação daquele órgão técnico.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto que, além de ser constitucional é conveniente, com a seguinte

Emenda n.º 1 — CCJ

No art. 1.º do projeto, suprima-se na redação dada ao § 1.º do art. 608, a expressão: "à posição".

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator Lenoir Vargas — Accioly Filho — Orestes Quêrcia — Wilson Gonçalves — Dirceu Cardoso — Nelson Carneiro — Cunha Lima — Osires Teixeira.

PARECER N.º 879, DE 1977

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Senador Virgílio Távora

O descompasso existente "entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e, sejam eles civis ou militares, perante a Justiça Castrense" levou o Senador Henrique de La Rocque a formalizar o projeto de lei que vem ao exame desta Comissão.

Ao justificar a sua Proposição, enfatiza o Senador maranhense que os próprios Ministros do Superior Tribunal Militar estão conscientes da necessidade de revisão dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar. E afirma:

"Entre os diversos aspectos que sugerem revisão de ambos os Códigos Militares, há os que são mais prementes, e os que o são menos. Dentre aqueles, o da suspensão condicional da



pena privativa de liberdade e o de recolhimento à prisão para poder exercer o direito de recurso, se apresentam como prementíssimos. Por isso, sem deixar de cogitar, oportunamente, da revisão de outros aspectos, senão de todos eles, impõe-se cuidar, sem perda de tempo, dos dispositivos que tratam desses dois."

A distonia de tratamento, focalizada na justificação do projeto em exame, surgiu da Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, que altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências.

Pelas alterações operadas (arts. 57, 59 e 60 do Código Penal e arts. 696, 698 e 710 do Código de Processo Penal), o Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a dois anos, observadas as condições de primariedade, de cumprimento de mais de metade da pena ou de reparação, salvo impossibilidade de fazê-lo, do dano causado pela infração.

Na legislação penal comum, portanto, é possível beneficiar-se o condenado de bons antecedentes. O objetivo da Lei n.º 6.416/77 é evitar que o delinqüente primário, de bons antecedentes, que reúne condições de viver em sociedade, seja recolhido ao ambiente de promiscuidade das prisões, onde se acham elementos de péssima vida prgressa.

A suspensão condicional da pena é sistema francês, que leva em consideração a personalidade do agente, permitindo a este a recuperação e a reintegração ao meio social, ante a presunção de que ele pode renunciar a novas experiências criminosas.

Convém lembrar que anterior à Lei n.º 6.416/77, a legislação brasileira já dispunha de outros instrumentos: a Lei n.º 5.941, de 22 de novembro de 1973, que permite ao condenado primário e de bons antecedentes apelar em liberdade.

O benefício da suspensão condicional da pena, entretanto, não abrange os condenados pela Justiça Militar. Isso tem provocado constrangimentos, ferindo o princípio da isonomia e da igualdade de todos perante a lei, previsto pelo art. 153, § 1.º, da Constituição.

No Superior Tribunal Militar, a matéria tem merecido estudo, embora as decisões se mantenham obedientes às normas emanadas dos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, há votos que colocam em relevo a necessidade de uma uniformização. O Ministro Gualter Godinho, por exemplo, ao pronunciar o seu voto vencido, no Recurso Criminal n.º 5.154 — São Paulo, disse, no STM:

— A modificação introduzida na sistemática penal brasileira pela Lei n.º 6.416/77 (entendimento que, diga-se de passagem, se estende à Lei n.º 5.941/73) não distingue entre seus destinatários, por tratar-se de instituto sem dúvida *erga omnes*, que não podia mesmo distinguir, a menos que quisesse violar abertamente o princípio constitucional da isonomia.

Há os que afirmam — e nesse sentido a maioria dos eminentes Ministros que decidiram o recurso *sub-exame* — não alcançar a norma os processados segundo o Código Processual Penal Militar, uma vez que suas ordenanças limitarem-se ao *Codex comum*, unicamente alterando dispositivos deste último, entre os quais o art. 696.

Permissa venia, o argumento não pode prosperar. Primeiramente, porque se trata de uma mudança fundamental em determinado instituto processual penal, não se podendo conceber que tal mudança, decorrente de princípios hauridos em longa experiência judicial, possa distinguir entre uns e outros, para contemplar com seus benefícios. De um lado, delinqüentes a favorecer-se com o favor legal; de outros, delinqüentes a sofrerem o cumprimento de penas, recolhidos às prisões, embora, por estatutos diversos, a uns outros sejam aplicadas as mesmas penas; não obstante uns e outros — todos brasileiros — sejam iguais perante a lei, em sua conceituação mais ampla, que é contida na Carta Magna da República."

A Lei n.º 6.416/77 é benéfica e, por isso mesmo, deve abarcar a todos os condenados até dois anos de reclusão, desde que primários e de bons antecedentes. Dessa forma, o Projeto em exame, que, na expressão do Autor, "trata tão-somente dessa matéria urgente", busca o disciplinamento do assunto. Diz a Justificação:

— O Projeto não inova, como se vê, mas, tão-somente, procura ajustar a legislação penal militar à sua congênere comum, nesses dois passos da recente reforma que atendeu a preocupações da Política Penal e Penitenciária Nacional, a qual, por sua vez, reflete anseios da consciência jurídica dos nossos dias e acolhe recomendações internacionais.

De outra parte, cumpre assinalar que o Projeto não viola qualquer dos preceitos vinculados diretamente à vida na caserna, até porque é mantida a integralidade das leis que cuidam dos crimes e das penas e, igualmente, do procedimento persecutório."

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei que faz as alterações já referidas e que podem ser observadas no quadro comparativo anexo, e, ainda, pelo acolhimento da Emenda n.º 1-CCJ.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1977. — Milton Cabral, Presidente — Virgílio Távora, Relator — Benjamin Farah — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER N.º 879, DE 1977

CÓDIGO PENAL MILITAR

Vigente (Decreto-lei n.º 1.001/69)

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:

I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II — pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Pena superior a dois anos imposta a militar

Art. 61. A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.



Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

Pena até dois anos aplicada a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I —

II —

Pena superior a dois anos aplicada a militar

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.

Vigente (Decreto-lei n.º 1.001/69)

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil ou, na falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Pressuposto da suspensão

Art. 84. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões também poderá gozar.

Requisitos para a suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1.º do art. 71;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta

posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 540. O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

Competência e condições para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que:

a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher a prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Competência e requisitos para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no parágrafo 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

b) os antecedentes e personalidade; os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não definida.



Pronunciamento

Art. 607. O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicionada da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

Condições e regras impostas ao beneficiário

Art. 608. No caso de concessão do benefício a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Art. 607. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608.

§ 1.º As condições serão adequadas ao delito, à posição e à personalidade do condenado.

§ 2.º Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

I — freqüentar cursos de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento médico.

§ 3.º Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4.º O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

§ 5.º A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial — penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de

conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Art. 611. Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir à audiência.

Revogação

Art. 614. A medida será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade;

b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave;

d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 1.º Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

Concessão pelo Tribunal

Art. 611. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.

Revogação obrigatória

Art. 614. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III — sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Caixa: 205
Lote: 53
PL N.º 5231/1978
18

Revogação facultativa

§ 1.º A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:

- a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;
- b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória;
- c) for irrecorrivelmente condenada a pena que não seja privativa da liberdade.

Vigente (Decreto-lei n.º 1.002/69)

Declaração de prorrogação

§ 2.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo comunicação necessárias, nesse sentido.

Alterações propostas (Projeto de Lei do Senado n.º 240/77)

§ 2.º Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:

- a) advertir o beneficiário; ou
- b) exacerbar as condições ou, ainda,
- c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.

Publicado no DCN (Seção II) de 1.º-11-77



Lote: 53
Caixa: 205
PL N° 5231/1978
19

Lote: 53

Caixa: 205

PL N° 5231/1978

20



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 339, de 1978 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 240, de 1977, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências, esclarecendo que, no texto ora apresentado, oferece duas emendas, as quais não alteram os objetivos da proposição. São as seguintes:

I — no art. 62, incluiu o parágrafo único, constante do texto da Lei, uma vez que o referido dispositivo não fora suprimido pelas alterações propostas; e

II — no § 1º do art. 608, substituiu a expressão "... a posição..." por "... ao meio social...", justificando-se a correção pela necessidade de redação mais técnica, corrigindo, de forma adequada, a dúvida gerada pela imprecisão da expressão "posição", a qual, como é notório, tem sentido variado.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1978. — **Adalberto Sena**, Presidente — **Saldanha Derzi**, Relator — **Helvídio Nunes**.

ANEXO AO PARECER Nº 339, DE 1978

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 1977.

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos, aplicada a militar

“Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I —

II —

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária

militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Requisitos para a suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.”

Art. 2º O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhimento à prisão

“Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Competência e requisitos para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois)

anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Art. 607. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar, pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608.

§ 1º As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2º Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I — freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento médico.

§ 3º Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena, acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação

do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Concessão pelo Tribunal

Art. 611. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.

Revogação obrigatória

Art. 614. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III — sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado à pena que não seja privativa da liberdade.

§ 2º Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário; ou

b) exarcebar as condições; ou, ainda

c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 22-6-78



Caixa: 205
Lote: 53
PL N° 5231/1978
21



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 133, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 240, de 1977, que altera dispositivo do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências, a fim de ser feita na sessão de 21 de junho próximo.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1978. — **Henrique de La Rocque.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 149, de 1978

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requero a retirada do Requerimento n.º 133/78, de minha autoria.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1978. — **Henrique de La Rocque.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 164, de 1978

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado n.º 240, de 1977, que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), e dá outras providências, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 20 de junho de 1978. — **Henrique de La Roque.**



Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar "Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- I -
- II -

Pena superior a dois anos, aplicada a militar Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.



Parágrafo único - Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Requisi-
tos para
a suspen
são

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único - " .

Art. 2º - O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhi-
mento à
prisão

"Art. 527 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhi-
mento à
prisão

Art. 549 - O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Handwritten signature



Competên
cia e
requisi-
tos para
a conces
são do
benefí -
cio

Art. 606 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -

Art. 607 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608 -

§ 1º - As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2º - Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento médico.

§ 3º - Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em



4.

que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º - O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º - A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Conces-
são pe-
lo Tri-
bunal

Art. 611 - Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.



5.

Revoga-
ção o-
brigatô-
ria

Art. 614 - A suspensão será revogada se, no cur-
so do prazo, o beneficiário:

I - for condenado, na justiça militar ou na comum,
por sentença irrecorrível, a pena privativa da li-
berdade;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a repa-
ração do dano;

III - sendo militar, for punido por crime próprio
ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revoga-
ção fa-
cultati-
va

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada, se o
beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações
constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à
pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que
não seja privativa da liberdade.

§ 2º - Quando, em caso do parágrafo anterior, o
juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

c) prorrogar o período de suspensão até o máxi-
mo, se esse limite não foi o fixado.

Decla-
ração de
prorroga-
ção

§ 3º - Se o beneficiário estiver respondendo a
processo, que, no caso de condenação, poderá acarre-
tar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a
prorrogação do prazo da suspensão até sentença pas-
sada em julgado, fazendo as comunicações necessá-
rias nesse sentido.



6.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE JUNHO DE 1978

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA

Presidente

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Avulso. Exp. 26.6.78.
Luciano Martins*

Senhor Presidente,

Requeremos urgência, nos termos regimentais, para o projeto n. 5231/78 que altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n. 1.001, de 12.9.69) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.1.002, de 21.10.69), e dá outras providências.

SS., em 26 junho de 1978

*Luiz Carlos de Souza
Tancredi Neves*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



PROJETO DE LEI Nº 5 231/78
(DO SENADO FEDERAL-Nº 240/77)

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1 001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1 002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

AUTOR: Senador HENRIQUE DE LA ROQUE

RELATOR: Deputado PAULO STUDART

I. RELATÓRIO

Com tramitação originada no Senado Federal, oferece-se à revisão da Câmara dos Deputados, na forma do art. 58 da Constituição Federal, este projeto, de autoria do Senador Henrique De La Roque, cujo objetivo preponderante é alterar dispositivos do Código Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 1 001, de 21 de outubro de 1969 e do Código de Processo Penal Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 1 002, de 21 de outubro de 1969.

O autor salienta, na justificação do projeto, a existência de "descompasso entre o tratamento destinado aos réus e sentenciados perante a Justiça Comum e, - sejam eles civis ou militares, perante a Justiça Castrense."

Esclarece, outrossim, que essa situação tem criado sérias dificuldades para a Justiça Militar, como se



verifica pelo voto do Ministro Waldemar Torres da Costa, Relator do Recurso Criminal nº 5 154/77, no qual é fixada a flagrante desigualdade de tratamento para os réus sujeitos às sanções previstas no Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar, ambos integrantes do Direito Positivo Brasileiro.

No Senado Federal foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e Comissão de Segurança Nacional.

Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu aprovação com a Emenda nº 1-CCJ; na de Segurança Nacional, pela aprovação do projeto e ainda pelo acolhimento da Emenda nº 1-CCJ.

Pelo Ofício nº SM/nº 206, de 23 de junho de 1978, do Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, foi este projeto encaminhado a esta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal.

Despachado ao exame desta Comissão, coube-nos a função derelatar.

2. O objetivo do projeto está no saneamento do descompasso aludido pelo mencionado Ministro daquela egrégia Corte Militar. A proposição adapta ao Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar medidas idênticas às adotadas para o Código Punitivo Brasileiro.

Urge a aludida adaptação, sob pena de estarem gravemente ofendidos os princípios de igualdade de todos perante a lei.

O projeto, composto de quatro artigos, altera a Lei Substantiva Militar e a Lei Adjetiva Militar, sendo atendidas, portanto, as justas reclamações dos eminentes Ministros Corte Castrense.

Constituição é a lei fundamental do País, que estabelece a estrutura política, jurídica e administrativa,



os direitos e as garantias individuais e todo o ordenamento social.

A civilização impõe a todos os povos tenham um estatuto constitucional, capaz de estabelecer critérios justos da vida social, tornando mais claras e fixas as atribuições, direitos e deveres recíprocos dos poderes públicos e dos cidadãos.

No art. 153 de nossa Lei Magna vem a seção dos "direitos e garantias individuais", em que dispõe sobre os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade.

Textualmente, prescreve: "Art. 153 A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça."

Democracia supõe igualdade. Através dos séculos, foram sendo eliminadas, em vários países, as desigualdades baseadas em critérios de nascimento, credo, etnias etc.

A Democracia se baseia no primado da pessoa humana e na defesa dos direitos humanos. A pessoa humana é o elemento fundamental da idéia democrática. Não pode haver democracia verdadeira se a pessoa humana não for respeitada. Ela é o ingrediente indispensável do povo, considerado não como simples massa, à qual se atribuem determinadas prerrogativas, mas como sujeito consciente e responsável pelas suas ações e decisões. Assim, é imprescindível haver sistema de direitos e garantias da pessoa humana.

Nesta ordem de idéias, impõe-se a aprovação do presente projeto.

II. VOTO DO RELATOR

Desta forma, opinamos pela aprovação deste proje



to, e pelo acolhimento da Emenda nº 1-CCJ do Senado Federal, que vêm aperfeiçoar a legislação atinente ao assunto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1978

Deputado PAULO STUDART
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL



P A R E C E R

A Comissão de Segurança Nacional, em sua reunião do dia vinte e sete de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, APROVOU, por unanimidade, apoiando o parecer do Senhor Relator, Deputado PAULO STUDART, o Projeto de Lei nº... 5.231/78, que "Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.69) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21.10.69) e dá outras providências."

Estiveram presentes os Senhores Deputados Parente Frota (Presidente, em exercício), Paulo Studart (Relator), Ítalo Conti, Januário Feitosa, Célio Marques Fernandes, Sylvio Venturolli, Minoru Massuda, Ney Ferreira e José Ribamar Machado.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1978.

Deputado PARENTE FROTA
Presidente, em exercício

Deputado PAULO STUDART
Relator

*Avulso o projeto; a Senado,
Em 27.6.78*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.231, de 1978

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Nacional.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Código Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.001, de 21 outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar

“Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- I —
- II —

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

“Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele su-



jeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença."

Requisitos para a suspensão

"Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I — o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1.º do art. 71;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único."

Art. 2.º O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhimento à prisão

"Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória."

Recolhimento à prisão

"Art. 549. O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527."

Competência e requisitos para a concessão do benefício

"Art. 606. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único.

Art. 607. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motiva-

Caixa: 205

Lote: 53

PL N° 5231/1978

37



damente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608.

§ 1.º As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2.º Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I — freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II — prestar serviços em favor da comunidade;

III — atender aos encargos de família;

IV — submeter-se a tratamento médico.

§ 3.º Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4.º O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5.º A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6.º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7.º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente."

Concessão pelo Tribunal

"Art. 611. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão."



Revogação obrigatória

“Art. 614. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II — não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III — sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1.º A suspensão poderá ser revogada, se beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

§ 2.º Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de junho de 1978. — Senador **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.001,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

Pena até dois anos imposta a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção por tempo até dois anos, imposta a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida:

I — pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

Caixa: 205

Lote: 53
PL N.º 5231/1978
38



II — pela praça, em estabelecimento penal-militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas à das que tenham graduação especial.

Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 61. A pena privativa de liberdade por mais de dois anos, imposta a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta desta, em penitenciária civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Pena privativa da liberdade imposta a civil

Art. 62. O civil cumpre a pena imposta pela Justiça Militar em penitenciária civil ou, à falta, em seção especial de prisão comum, ficando sujeito ao regime do estabelecimento a que seja recolhido.

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Reincidência

Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporiedade da reincidência

§ 1.º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, ocorreu período de tempo superior a cinco anos

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2.º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados.

CAPÍTULO III

Da suspensão condicional da pena

Pressupostos da suspensão

Art. 84. Pode ser suspensa por dois a seis anos a execução da pena de detenção não superior a dois anos ou, no caso de reclusão

por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime menor de vinte e um ou maior de setenta anos, desde que:

I — não tenha o réu sofrido condenação anterior, por crime revelador de má índole;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias de seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou do sincero desejo de reparação do dano, autorizam a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

DECRETO-LEI N.º 1.002,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado à pena privativa da liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

TÍTULO II

Dos Incidentes da Execução

CAPÍTULO I

Da Suspensão Condicional da Pena

Competência e condições para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta desde que:

a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;

b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.



Lote: 53
Caixa: 205
PL N° 5231/1978
39



Pronunciamento

Art. 607. O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicionada da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão.

Condições e regras impostas ao beneficiário

Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

.....

.....

Estabelecimento de condição pelo Tribunal

Art. 611. Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão presidir à audiência.

.....

Revogação

Art. 614. A medida será revogada se, no curso do prazo o beneficiário:

a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade;

b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave;

d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

Revogação facultativa

§ 1.º Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo se este não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 2.º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.

.....

Conteúdo da caderneta

Art. 641. A caderneta conterà:

a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;



as condições impostas ao liberado.

Salvo-conduto

Parágrafo único. Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições de livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

.....

Lote: 53
Caixa: 205
PL N° 5231/1978
40

Processo



Brasília, 28 de junho de 1978

Nº 263
Comunica remessa do Projeto de Lei
nº 5.231, de 1978, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5.231, de 1978, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


JOÃO CLÍMACO
Terceiro Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALF
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal.

MENSAGEM Nº 5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 28 DE JUNHO DE 1978.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Luis Carlos Prestes", written over the typed text of the date.



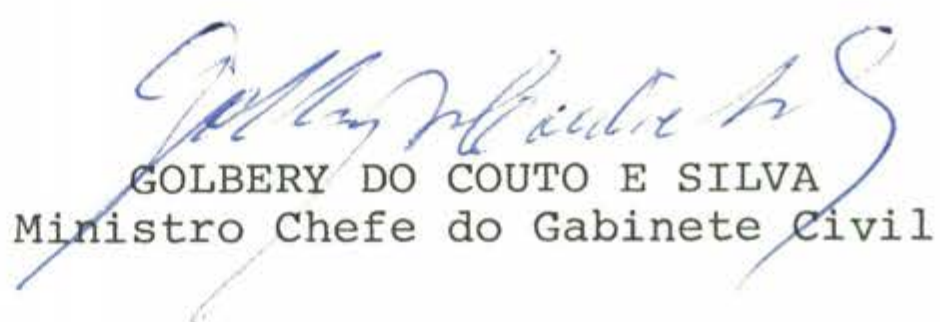
Aviso nº 222-SUPAR/78.

Em 30 de junho de 1978.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DJALMA ALVES BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminho ao Sen. dos autô-
grafos ao Senado Federal. Aguardo se p.



MENSAGEM Nº 222

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.544, de 30 de junho de 1978.

Brasília, em 30 de junho de 1978.

Genival



Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

Sancionado
Em 30 junho 78
Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar "Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- I -
- II -

Pena superior a dois anos, aplicada a militar Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.



Parágrafo único - Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Requisi-
tos para
a suspen
são

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único -

Art. 2º - O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Recolhi-
mento à
prisão

"Art. 527 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhi-
mento à
prisão

Art. 549 - O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.



Competência e requisitos para a concessão do benefício -

Art. 606 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -

Art. 607 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608 -

§ 1º - As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2º - Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento médico.

§ 3º - Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em



4.

que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º - O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º - A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Conces-
são pe-
lo Tri-
bunal

Art. 611 - Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.



5.

Revoga-
ção o-
brigatō
ria

Art. 614 - A suspensão será revogada se, no cur
so do prazo, o beneficiário:

I - for condenado, na justiça militar ou na comum,
por sentença irrecorrível, a pena privativa da li-
berdade;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a repa-
ração do dano;

III - sendo militar, for punido por crime próprio
ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revoga-
ção fa-
cultati
va

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada, se o
beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações
constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à
pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que
não seja privativa da liberdade.

§ 2º - Quando, em caso do parágrafo anterior, o
juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

c) prorrogar o período de suspensão até o máxi-
mo, se esse limite não foi o fixado.

Decla-
ração de
prorroga
ção

§ 3º - Se o beneficiário estiver respondendo a
processo, que, no caso de condenação, poderá acarre-
tar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a
prorrogação do prazo da suspensão até sentença pas-
sada em julgado, fazendo as comunicações necessá-
rias nesse sentido."



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 28 DE JUNHO DE 1978



LEI Nº 6.544, de 30 de junho de 1978.

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Pena até dois anos aplicada a militar

"Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- I -
- II -

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil,



ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Parágrafo único - Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Requisitos para a suspensão

Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -"

Art. 2º - O Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), passa a vigorar com



as seguintes alterações:

Recolhimento à prisão "Art. 527 - O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

Recolhimento à prisão Art. 549 - O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

Competência e requisitos para a concessão do benefício Art. 606 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a 2 (dois) anos nem superior a 6 (seis) anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, desde que:

a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único -

Art. 607 - O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena



privativa da liberdade não superior a 2 (dois) anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

Art. 608 -

§ 1º - As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado.

§ 2º - Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no art. 626 deste Código, as seguintes condições:

I - freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;

IV - submeter-se a tratamento médico.

§ 3º - Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no art. 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º - O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras con



- 5 -

dições além das especificadas na sentença e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º - A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 7º - Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentar-se imediatamente.

Concessão pelo
Tribunal

Art. 611 - Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.



- 6 -

Revogação obrigatória

Art. 614 - A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1º - A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:

a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;

b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória;

c) for irrecorrivelmente condenado a pena que não seja privativa da liberdade.

§ 2º - Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:

a) advertir o beneficiário ou

b) exacerbar as condições ou, ainda,

c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3º - Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação



- 7 -

ção, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Giel




Ofício SGM 279

Brasília, 6 de julho de 1978

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei nº 5.231, de 1978, que "altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Djalma Bessa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale
DD Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SEGURANÇA NACIONAL.

A COM. DE SEGURANÇA NACIONAL em 26 de JUNHO de 1978

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. ~~Deputado José Ribamar Machado~~, em ~~26/6~~ 1978
- O Presidente da Comissão de ~~Segurança Nacional~~
- Ao Sr. ~~Deputado Paulo Stedert~~, em ~~26/6~~ 1978
- O Presidente da Comissão de ~~Segurança Nacional~~
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 5.231 DE 1978

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

Caixa: 205

Lote: 53
PL N.º 5231/1978

60

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____